



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**REEXAME NECESSÁRIO** nº 0024830-23.2011.815.0011

**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**RECORRIDO** :Helena Gabriela Gonçalves Lira da Silveira Pordeus

**ADVOGADO** :Bruno Cesar Cade

**INTERESSADO**:Município de Campina Grande, rep. por seu Procurador Paulo Porto de Carvalho Junior

**REMETENTE** :Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

**ADMINISTRATIVO** – Reexame necessário – Mandado de segurança - Candidata aprovada na 1ª etapa de concurso público – Convocação para participar das demais fases do certame realizada exclusivamente em sítio eletrônico – Impossibilidade - Edital que exigia endereço atualizado – Presunção de comunicação pessoal - Concessão da ordem - Manutenção da sentença - Recurso em patente confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior – Artigo 557, “*caput*”, do CPC e Súmula 253 do STJ – Seguimento negado.

– Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “*o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital*”. (AgRg no REsp 1307162/DF)

– Há no edital do certame público em questão previsão expressa determinando

aos candidatos que mantenham atualizados os seus endereços, o que, nos termos do que já decidiu o STJ, demonstra, ainda que implicitamente, o intuito da Administração entrar em contato direto com o candidato aprovado.

– “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (art. 557 do CPC).

### **Vistos, etc.**

Trata-se de reexame necessário oriundo da sentença de fls. 112/115, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos do mandado de segurança, sob o nº. 0024830-23.2011.815.0011, impetrado por **Helena Gabriela Gonçalves Lira da Silveira Pordeus**, contra ato dito ilegal e abusivo do **Presidente da comissão do concurso público destinado ao provimento de vagas do quadro de pessoal efetivo do Município de Campina Grande**, concedeu a segurança perseguida na exordial, para determinar à autoridade coatora que convoque a impetrante para participar das etapas seguintes do certame, fundamentando seu *decisum* na ilegalidade da convocação efetivada unicamente no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do reexame necessário (fls. 127/130).

É o relatório.

### **Decido.**

Como é cediço, o edital erige-se como a lei disciplinadora do certame público, sendo referência para apreciação das regras e preceitos a ele aplicáveis.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que “o edital é a lei do concurso, cujas regras

*vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital<sup>1</sup>".*

Sobre o assunto, ensina **HELLY LOPES MEIRELLES** que os *"concursos não têm forma ou procedimento estabelecido na Constituição, mas é de toda conveniência que sejam precedidos de uma regulamentação legal ou administrativa, amplamente divulgada, para que os candidatos se inteirem de suas bases e matérias exigidas. Suas normas, desde que conformes com a CF e a lei, obrigam tanto os candidatos quanto a Administração<sup>2</sup>".*

Partindo de tal premissa, urge trazer à lume o dispositivo do instrumento editalício regente da espécie, para, depois, aferir se, conforme sustentado pelo impetrante, fora ele violado pela Administração Pública. Veja-se:

*"17. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS*

*17.1. O candidato classificado deverá manter durante o prazo de validade do Concurso, o seu endereço atualizado, para eventuais convocações via correios, imprensa e/ou pessoalmente, não lhe cabendo qualquer reclamação caso não seja possível convocá-lo **por falta da citada atualização**".(grifei)*

De fato, o edital do certame público em questão ao prever expressamente que os candidatos deveriam manter atualizados os seus endereços, nos termos do que já decidiu o STJ, demonstra, ainda que implicitamente, o intuito da Administração entrar em contato direto com o candidato aprovado. Veja-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO SOMENTE POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. **EDITAL QUE EXIGIA MANUTENÇÃO DE ENDEREÇO ATUALIZADO. PREVISÃO IMPLÍCITA DE COMUNICAÇÃO PESSOAL. APROVAÇÃO CONSIDERAVELMENTE FORA DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO EM PRAZO CURTO.***

*1. O Edital do certame SARH 01/2010 para o cargo de Assessor Administrativo do Estado do Rio Grande do Sul, no "Capítulo VII - Do Provimento dos cargos", estabeleceu: "7.2. O candidato aprovado obriga-se a manter atualizado seu telefone e endereço junto à*

<sup>1</sup>AgRg no REsp 1.307.162/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, Dje 5/12/2012.

<sup>2</sup>Direito Administrativo Brasileiro, 33ª edição, p. 437

Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos.  
7.3. A publicação da nomeação dos candidatos será feita por Edital, publicado junto ao Diário oficial do Estado. É responsabilidade exclusiva do candidato manter atualizado o referido endereço".

**2. Pela leitura do referido trecho do edital, verifica-se que há a previsão expressa de que o candidato deve manter atualizado o seu telefone e endereço, o que demonstra, ainda que implicitamente, o intuito da Administração entrar em contato direto com o candidato aprovado no momento de sua nomeação.**

3. A candidata, ora recorrida, foi aprovada (92ª posição) fora do número de vagas previstas no edital (10 vagas), não havendo como prever se teria a real condição de ser nomeada e convocada para a posse, muito mais na primeira convocação.

4. Caracteriza violação ao princípio da razoabilidade e da publicidade a convocação para posse no cargo público, mediante a publicação do chamamento apenas em Diário Oficial, quando o candidato aprovado consideravelmente fora do número de vagas for nomeado em curto espaço de tempo entre a homologação final do certame (2.7.2010) e a publicação da nomeação (7.10.2010), uma vez que foram previstas poucas vagas e não seria possível construir uma expectativa evidente de nomeação em prazo tão curto. Precedente proferido em caso análogo: AgRg no RMS 35494/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 26/03/2012.

5. Há o direito líquido e certo da candidata ser convocada, devendo tomar posse após o preenchimento de todos os requisitos previstos no edital do certame.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 37.227/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012)" (grifei)

**Sem destoar:**

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. EDITAL QUE EXIGIA ENDEREÇO ATUALIZADO. PRESUNÇÃO DE COMUNICAÇÃO PESSOAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**1. Se há previsão expressa no edital do concurso público sobre a obrigatoriedade de atualização do telefone e endereço do candidato, há presunção do interesse da Administração em manter contato pessoal com o candidato. Precedentes.**

**2. Agravo regimental não provido.**

(AgRg no REsp 1134712/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014)” (grifei)

Diante disso, dúvidas não há de que agiu com acerto o magistrado de piso, devendo, assim, ser mantido “*in totum o decisum a quo*”.

Esclareço, por fim, que, por estar o recurso em desconformidade com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior é de ser negado o seu seguimento, monocraticamente, nos termos do “*caput*” do art. 557 do Código de Processo Civil, que reza:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”*

Na espécie, incide a súmula nº. 253, do STJ:

*“Súmula 253, STJ: O art. 557, do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”*

Por tais razões, com fulcro no art. 557, “*caput*”, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 24 de agosto de 2015.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**